



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013002907

Data Autuação: 25/07/2013 **Nº Ofício:** 329/2013

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2013002907

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício n. 329 / 2013.

Goiânia, 25 de

julho

de 2013.



À Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER BARBOSA VALIN**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o autógrafo de lei nº 103, de 27 de junho de 2013, que “**dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências**”, cópia inclusa, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, sancioná-lo, parcialmente, vetando os dispositivos a seguir elencados, com as respectivas razões de veto:

- I - art. 22 e seu parágrafo único;
- II - §§ 1º, 2º e 3º do art. 27;
- III - inciso IV e § 2º do art. 32;
- IV - § 3º do art. 37;
- V - art. 39;
- VI - art. 48 e seu parágrafo único;
- VII - art. 50 e seus §§ 1º e 2º;
- VIII - § 1º do art. 51;
- IX - art. 53 e seu parágrafo único;
- X - art. 54;
- XI - art. 55;
- XII - art. 58;
- XIII - art. 59;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- XIV - inciso VI do § 3º do art. 74;
- XV - art. 75 e seu parágrafo único;
- XVI - art. 80;
- XVII - art. 81.

As emendas inseridas no projeto que resultou no autógrafo em apreço foram apreciadas pelas Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN-, da Fazenda -SEFAZ- e pela Controladoria-Geral do Estado, por meio de técnicos encarregados de elaborar o projeto da LDO/2014, na conformidade da Portaria Intersecretarial n.001/SEGPLAN/SEFAZ/CGE, cujas análises foram repassadas à Secretaria de Estado da Casa Civil em expedientes subscritos pelos titulares das duas primeiras Pastas, segundo consta dos Ofícios nºs 1417/2013, de 22 de julho de 2013, e 492/2013, de 19 de julho de 2013, respectivamente, resultando em solicitação de veto a mim formulada, relativamente aos dispositivos abaixo destacados:

RAZÕES DE VETO:

I – art. 22 e seu parágrafo único:

Trata-se de dispositivo versando sobre repasse financeiro efetuado a pessoa jurídica de direito privado, realizado por meio de convênio, estando, portanto, afeto à competência da Secretaria de Estado da Casa Civil, por força da Lei n.17.257/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Estadual.

Por essa razão, a Secretaria de Gestão e Planejamento não possui o controle e detalhamento exigidos para cumprimento do dispositivo em questão, motivo pelo qual foi por ela recomendada a oposição de veto, o que foi por mim prontamente atendido quando subscrevi despacho dirigido à Casa Civil determinando a lavratura das presentes razões, por aliar-me às conclusões do citado órgão.



Ademais, é necessário que se esclareça que todas as informações tratadas no parágrafo único do dispositivo em questão encontram-se disponíveis de forma tempestiva no Portal da Transparência do Governo de Goiás;

II - §§ 1º, 2º e 3º do art. 27: emendado pela Assembleia Legislativa o art. 27 do projeto passou a contar com os parágrafos a seguir transcritos, aos quais determinei a oposição de veto pelas razões que se seguem:

“Art.27. (...)

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pela referida Comissão, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

A respeito das emendas em destaque é de se ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal-, já regulamenta a matéria, razão pela qual o veto foi solicitado pelas Pastas consultadas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Também são argumentos oferecidos para o veto e por mim acolhidos o fato de que o §1º contraria o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, de acordo com as suas preceituações, a propositura que visa conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhada do impacto orçamentário e financeiro e não somente quando o Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Poder Legislativo solicitar.

III - inciso IV e § 2º do art. 32: (emenda alterando valor)

A emenda aposta ao inciso IV do art. 32, no momento atual, apresenta-se contrária ao interesse público, o que requereu fosse a ele denegada sanção por esta Chefia do Executivo, tendo por mim sido dirigido expediente à Casa Civil para que ela elaborasse as razões que a motivaram e ora as comunico a esse parlamento para conhecimento.

A pretexto de coerência com os argumentos lançados neste expediente verificou-se também a necessidade de opor veto ao §2º do mesmo artigo.

IV - § 3º do art. 37: emendado nesse parlamento o dispositivo ficou assim redigido:

“§ 3º A execução das ações de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar n.101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, **inclusive** nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária e para aplicação em ações e projetos constantes no

Plano Plurianual -PPA- e do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento -PAI-.”

Por sugestão das Pastas consultadas acolhi prontamente o veto ao dispositivo em comento, porquanto os repasses mediante convênio independem de autorização legislativa para sua execução por já se encontrarem amparados na Lei Complementar nº101/2000 e nas Leis Orçamentárias Anuais.

V - art. 39: emendado nessa Casa Legislativa o dispositivo encerra a seguinte regra:

"Art. 39. Os recursos fixados na lei orçamentária sob o título de "Reserva de Contingência", à conta do Tesouro Estadual, não serão inferiores a **4% (quatro por cento)** da receita corrente líquida, estimada para 2014, conforme critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, **sendo que, sendo que, deste percentual, 1% (um por cento) deverá ser reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.**" (os negritos referem-se às emendas)

Foi solicitado o veto às alterações promovidas no texto, sustentado no fato de que o Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido. Argumenta-se que o dispositivo, se sancionado, promoverá desequilíbrio às demais ações constantes no Orçamento-Geral do Estado afetando, ainda, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas entre o Estado e a União, por meio do Programa de Ajuste Fiscal.

Por tais razões, que adotei, determinei fossem lavradas as presentes razões de veto ao dispositivo em foco para encaminhamento a esse parlamento.

VI - art. 48 e seu parágrafo único:



A emenda introduzida no dispositivo em questão, ao estabelecer o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, introduz regra diferente daquela insculpida no inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição Estadual, podendo resultar, logicamente, em descumprimento por indisponibilidade no fluxo de caixa do Tesouro Estadual, daí o veto por mim a ele oposto.

Foi recomendado pelas Secretarias consultadas o veto ao parágrafo único do dispositivo em análise, uma vez que a estimativa da receita deve ser encaminhada aos Poderes nos termos do art. 33, daí porque o acatei.

VII - art. 50 e seus §1º e 2º: são argumentos, por mim acolhidos, das consultas formuladas às Secretarias para justificar o veto aos dispositivos em questão, recebidas na Governadoria, o fato de que o “Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido, sendo que tal alteração promoverá desequilíbrio às demais ações constantes no Orçamento Geral do Estado, comprometendo a execução de importantes programas/ações de governo, bem como a indisponibilidade de recursos para cumprimento das metas de ajustes fiscal pactuadas entre o Estado e a União por meio do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.”

VIII - § 1º do art. 51: O veto ao dispositivo em destaque foi por mim oposto considerando que a matéria nele tratada já está regulamentada na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal-.

IX - art. 53 e seu parágrafo único: Argumenta a SEGPLAN, com propriedade, que a matéria contemplada nesses dispositivos “é de competência do Executivo Estadual dentro da ordenação de sua execução orçamentária e financeira”. A SEFAZ acresce a esses motivos a argumentação de que “vincular 0,5% da Receita Corrente Líquida para uma finalidade específica contraria a vedação de vinculação de receita do inciso IV do art. 112 da Constituição Estadual.”



Entendi por bem acolher os pronunciamentos para o fim de opor veto aos dispositivos em comento.

X – art. 54: Considerando que os recursos são repassados anualmente à UEG, conforme Decreto de Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro, estabelecido até 30 dias após a publicação da LOA, em consonância com a programação financeira estabelecida pelo Tesouro Estadual e conforme determinado no art. 8º da Lei federal n. 101/2000, a SEGPLAN requereu veto ao dispositivo. A SEFAZ esclarece que “os recursos repassados à UEG são parte da vinculação constitucional e, portanto, sem necessidade de reprisar algo que já vem sendo feito dentro do fluxo de caixa do Estado”.

Tenho como procedentes as afirmativas das Pastas consultadas e, assim, deneguei acolhida ao dispositivo em questão.

XI - art. 55: Foi demandado o veto ao artigo em destaque, considerando que os recursos de que cuida o dispositivo são consignados nos Orçamentos Setoriais, em cumprimento às determinações legais vigentes (art. 20, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, LRF). Restou-me, portanto, a alternativa de vetar o dispositivo pelas razões apresentadas pelos órgãos consultados.

XII – art. 58: Considerando que os recursos já são considerados no momento da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual, em cumprimento às determinações legais vigentes, especialmente a LRF, vetei o dispositivo em evidência.

XIII – art. 59: O veto ao dispositivo se impôs, porquanto a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal-, já contempla a matéria nele abordada, orientando como tratá-la.



XIV - inciso VI do § 3º do art. 74: Por contrariedade ao interesse público vetei o dispositivo em questão, na medida em que o Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido, o que promoverá desequilíbrio às demais ações constantes do Orçamento Geral do Estado.

XV - art. 75 e seu parágrafo único: Acatei a sugestão de veto ao dispositivo em apreço, solicitado pela SEGPLAN ao argumento de que os sistemas neles referidos são de planejamento e gestão de uso específico do Poder Executivo.

XVI – art. 80: a SEGPLAN e a SEFAZ requereram veto ao dispositivo, por mim deferido, por aliar-me às suas razões, assim expostas:

“Recomendamos o veto com amparo no caput do art. 4º da Lei nº 17.543, de 11 de janeiro de 2012, onde prevê que os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e nos seus Créditos Adicionais.

Outrossim, o Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido, o que promoverá desequilíbrio às demais ações constantes do Orçamento Geral do Estado, comprometendo toda a alocação de recursos para importantes programas/ações de governo, contrariando assim o interesse público.

Relativamente aos incisos, já se encontram consignados recursos preliminares para execução dos programas indicados, permitindo desta feita a suplementação de crédito durante a execução, caso os valores já aportados não sejam suficientes.”

